

PARECER JURÍDICO Nº 222/2019.

Interessado: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 035/2019.

Protocolo: 2019003779.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei Federal nº 8.666/93. Art. 38, inc. IV c/c parágrafo único. Instrução Normativa nº 010/2015, art. 3º, inc. X. Pregão Presencial. Lei nº 10.520/02. Aquisição de rolo compactador tandem vibratório RD para serviços de tapa buracos. Análise jurídica final para homologação. Ratificação.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação nº 2019003779, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 035/2019, realizado com vistas à **aquisição de rolo compactador tandem vibratório RD para serviços de tapa-buracos**¹, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Transportes.

Após a conclusão dos atos da fase interna (Termo de Referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, autorização do gestor e autuação pela CPL), este órgão jurídico emitiu o Parecer nº 126/2019-L.C., em 08/04/2019, aprovando a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos.

¹ Lei nº 8.666/93. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;



Em 10/04/2019, o Edital e seus anexos foram publicados no placar do prédio da Prefeitura, no site do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.031, protocolo nº 124579 e no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), Ano nº 12, nº 2035, protocolo nº 1-015.

Vê-se que a última publicação do certame ocorreu em 10/04/2019, sendo que a sessão pública de recebimento das propostas foi marcada para o dia 29/04/2019, motivo pelo qual se percebe o respeito ao prazo mínimo de 08 dias, cumprindo o disposto do artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002.

Verifica-se, todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura da Ata da Sessão Pública lavrada pelo Pregoeiro.

Após a conclusão da Sessão Pública de recebimento das propostas, foi proferido despacho pelo Pregoeiro relatando que, apesar de a data ter sido amplamente divulgada, não compareceram interessados, assim a licitação ficou deserta. Com isso este órgão jurídico emitiu o Parecer nº 173/2019-L.C., em 02/05/2019, ratificando a licitação como deserta, orientando pela republicação.

Em 08/05/2019, foi republicado o Edital, todavia, novamente não compareceram interessados, quedando-se deserta.

É o relato do essencial.

Passo a resposta da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de

P

engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Nessa senda, o presente processo foi instaurado com vistas à aquisição de um rolo vibratório para reparos das vias urbanas deste Município, licitado sob a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, ainda que o ato convocatório tenha sido amplamente divulgado, o processo em análise quedou-se deserto e, nesses termos, ocorrendo a deserção, há possibilidade do desdobramento do certame em duas perspectivas: contratação direta do objeto licitado ou republicação.

Isso porque a contratação direta por dispensa de licitação é uma das hipóteses de enquadramento específicas do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A respeito da **licitação deserta**, o Tribunal de Contas da União orienta que:

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações que é dispensável licitação quando não acudirem interessados e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Nesse caso, deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas. São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação: **a)** licitação anteriormente realizada; **b)** ausência de interessados; **c)** risco de prejuízos para

Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; • manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.²

Em sendo assim, analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, a contratação direta só está autorizada, dentre outros requisitos já mencionados, se a repetição dos atos não acarretar ônus ao interesse buscado pela Administração, como também a ausência de licitantes não houver sido precedida de condições restritivas ao instrumento convocatório.

Tal interpretação foi ratificada pelo Tribunal de Contas da União:

“Enunciado: A contratação direta por licitação deserta deve demonstrar que a repetição do certame poderá resultar em prejuízo à Administração, em exposição de motivos constante no processo de contratação. (Acórdão 7049/2010-Segunda Câmara; Data da sessão 23/11/2010; Relator JOSÉ JORGE; Área Licitação; Tema Dispensa de licitação; Subtema Licitação deserta; Outros indexadores: Justificativa, Reiteração, Impossibilidade; Tipo do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS).”

No presente caso, até o momento, não há indícios de risco de prejuízos para Administração se o processo licitatório vier a ser repetido, motivo pelo qual a orientação pela republicação do instrumento convocatório e consequente repetição da sessão pública nos mostra ser a medida mais acertada ao caso.

No entanto, caso haja interesse por parte da Administração, na republicação do instrumento convocatório, que o interessado reveja o processo, a fim de que seja detectado falhas, perfazendo novas cotações, atendendo o princípio da economia processual.

3. CONCLUSÃO

²Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 600.

5

À face do exposto, ratifico **DESERTA** a licitação em comento e oriento ao gestor municipal, caso haja interesse pela **republicação do Edital e seus anexos**, que seja revisto o processo, a fim de que seja detectado falhas, perfazendo novas cotações, atendendo o princípio da economia processual e observadas a conveniência e oportunidade do gestor da Secretaria Municipal solicitante pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Oriento, ainda, que seja observada a ressalva no sentido de que a republicação do Edital permita a participação de toda empresa capaz de satisfazer às exigências do instrumento convocatório, sob consequência de restringir a competitividade e ocasionar delongas e retrabalho na realização do procedimento licitatório.

Ademais, saliento quanto à viabilidade de se proceder a possíveis retificações/adequações do item que compõe o objeto do certame, de modo a sanar alguma mácula que possa ter restringido a participação dos interessados.

É o parecer.

Catalão, 04 de junho de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133